Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7706/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96503/2011
PROTOCOLO	:	1207964
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	DARCY TERRA FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2007
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER PRESTADO EM ÂMBITO NACIONAL, PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DIÁRIAS E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACHEQUE ELETRÔNICO AOS FAVORECIDOS
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 1.500,00, MENSAL

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a contratação direta por dispensa de licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/20007, firmado pela **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e o **Banco do Brasil S.A.,** tendo por objeto a contratação de serviços bancários diversos.

Em Análise Conclusiva, às f.831-833, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.835-836, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à contratação direta por dispensa de licitação e à formalização do contrato encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2007, firmado pela **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e o B**anco do Brasil S.A.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb